



## “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### **PROJETO DE LEI N° 1.681/2024**

Assegura às mulheres o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer realizados no dia 08 de março de cada ano, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

**OBJETIVO DA MATÉRIA** – Assegurar desconto de 50% sobre o valor normal do ingresso, excepcionalmente no dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), para as mulheres em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer realizados no Estado da Paraíba.

**CONSTITUCIONALIDADE** – A propositura apresenta todas as condições jurídicas necessárias para sua aprovação visto que não trata de matéria reservada a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de constitucionalidade formal. Em relação aos aspectos de constitucionalidade material compreendemos que a propositura preenche todos os requisitos, permitindo a facilitação do acesso ao lazer e à cultura durante a dia internacional da mulher. Ademais o projeto está alicerçado no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade visto que concede apenas um desconto de 50% do valor normal do ingresso e apenas uma vez ao ano, ou seja, no dia 08 de março, não havendo assim interferência do Estado na livre iniciativa de forma ostensiva, mas tão somente pontual e com justificativa plausível.

**AUTOR(A): Dep. Chico Mendes**

**RELATOR(A): Dep. Eduardo Carneiro**

**P A R E C E R N° 142 /2023**

#### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.681/2024, de autoria do Dep. Chico Mendes, o qual tem por Parecer elaborado com a assessoria institucional do Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6



### **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

escopo assegurar desconto de 50% sobre o valor normal do ingresso, excepcionalmente no dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), para as mulheres em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer realizados no Estado da Paraíba.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que projeto chega para análise dessa relatoria.

O presente parecer foi elaborado com a assessoria institucional prestada por Consultor Legislativo vinculado ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme dispõe o art. 309, IV do Regimento Interno da Assembleia.



### **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo assegurar desconto de 50% sobre o valor normal do ingresso, excepcionalmente no dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), para as mulheres em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer realizados no Estado da Paraíba.

O objetivo da propositura fica claro na leitura dos seus dois primeiros artigos, senão vejamos:

Art. 1º - Fica assegurado às mulheres, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) ou meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de espetáculo, parques aquáticos, zoológicos, exposições, feiras, eventos esportivos, cinemas, teatros, casas de show, e demais locais que promovam eventos de lazer, entretenimento e difusão cultural, no âmbito do Estado da Paraíba.

§1º - Consideram-se casas de espetáculo, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizam ou exibem espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticas em geral.



### **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

§2º - Ficam proibidos os estabelecimentos alterarem os valores do ingresso em virtude desta Lei.

Art. 2º - O direito a que trata esta lei será concedido anualmente, somente no dia 08 de março, em alusão à comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, fundamentada na força normativa da Constituição, realiza o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Na justificada que acompanha o projeto o autor da propositura aduz que:

A presente proposta legislativa objetiva assegurar à mulher paraibana, no dia 08 de março de cada ano, o direito ao ingresso nos estabelecimentos citados acima, mediante o pagamento do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do



### **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

ingresso. O dia 08 de março de cada ano é dedicado, mundialmente, a ressaltar o papel importante da mulher na sociedade e as conquistas que as mulheres conseguiram ao longo de décadas. A mulher tem um papel fundamental na formação da família e na educação dos filhos, transmitindo valores e conhecimentos para as futuras gerações. Além disso, tem se destacado cada vez mais em diversas áreas, como a política, a ciência, a arte e o empreendedorismo. Portanto, entendemos que é justo que as mulheres paraibanas sejam cada vez mais lembradas e homenageadas e possam usufruir e desfrutem de lazer, cultura, diversão e arte, atividades estas que renovam a esperança e recarregam as energias para quem se divide em várias jornadas, atendendo as demandas que assumem, com garra e determinação.

Em relação a matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Devemos ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário da Assembleia.

Ao fazermos uma análise da compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a propositura apresenta todas as condições



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**



### **“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

jurídicas necessárias para sua aprovação visto que não trata de matéria reservada a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de constitucionalidade formal. Em relação aos aspectos de constitucionalidade material compreendemos que a propositura preenche todos os requisitos, permitindo a facilitação do acesso ao lazer e à cultura durante a dia internacional da mulher. Ademais o projeto está alicerçado no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade visto que concede apenas um desconto de 50% do valor normal do ingresso e apenas uma vez ao ano, ou seja, no dia 08 de março, não havendo assim interferência do Estado na livre iniciativa de forma ostensiva, mas tão somente pontual e com justificativa plausível.

Por fim, o STF já se manifestou através da Tese 917 (Repercussão Geral), assegurando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nestas condições, e com fundamento nos argumentos elencados, opino seguramente pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei n° 1.681/2024**.

  
**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
**RELATOR**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**



**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, vota por unanimidade, pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei n° 1.681/2024.**

É o parecer.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho  
Deputado Estadual



DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



DEP. EDUARDO CárNEIRO  
MEMBRO



DEP. WILSON FILHO  
Membro



DEP. CHICO MENDES  
Membro

**DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro